

## Legislação &amp; Tributos SP

## Eleições e licitações: mais uma burocracia?

“Alguns órgãos começaram a exigir, além da extensa relação de documentos, a certidão da Justiça eleitoral”

Por Ariosto Mila Peixoto

Os procedimentos licitatórios, conhecidos por sua burocracia e morosidade (lembramos que o Brasil foi eleito recentemente como o segundo país mais burocrático do mundo), começam a se tornar ainda mais empenhados, contrariando qualquer tendência de celeridade e simplificação tão desejados pelos cidadãos, fornecedores e prestadores de serviços ao governo.

Alguns órgãos da administração pública começaram a exigir, além da extensa e exaustiva relação de documentos fixados pela Lei de Licitações — a Lei nº 8.666/93 — mais um documento: a “certidão da Justiça eleitoral”. Este documento visa certificar que a empresa participante da licitação não contribuiu ou contribuiu com campanhas eleitorais, com valores acima de 2% do seu faturamento bruto anual, pois, caso contrário, poderá ser impedida de participar de licitações por cinco anos, conforme estabelecido no artigo 81, pará-

grafo 3º da Lei nº 9.504/97.

Reza o citado dispositivo legal que “as doações e contribuições de pessoas jurídicas para campanhas eleitorais poderão ser feitas a partir do registro dos comitês financeiros dos partidos ou coligações. Parágrafo 1º; as doações e contribuições de que trata este artigo ficam limitadas a 2% do faturamento bruto do ano anterior à eleição. Parágrafo 3º. Sem prejuízo do disposto no parágrafo anterior, a pessoa jurídica que ultrapassar o limite fixado no parágrafo 1º estará sujeita à proibição de participar de licitações públicas e de celebrar contratos com o poder público pelo período de cinco anos, por determinação da Justiça eleitoral, em processo no qual seja sa-

**Quanto mais documentos forem exigidos no certame, maior será a dificuldade das empresas de participar de licitações**

segurada a ampla defesa.”

Por hipótese, admitindo-se que fosse possível aplicar o artigo 81 da Lei nº 9.504/97 ao processo licitatório, seria necessário, então, juntar aos documentos exigíveis na fase de habilitação a “certidão da Justiça eleitoral”, com a finalidade de demonstrar que não haveria proibição que estivesse impedindo a empresa (que contribuiu a partidos políticos ou a campanhas eleitorais) de participar do certame licitatório.

Em contrapartida, consigne-se também que, se admitida a hipótese de se exigir a “certidão da Justiça eleitoral”, tal obrigatorie-

dade: 1) extrapola os limites da lei específica, porque cria novo documento e estabelece regra não prevista na Lei de Licitações; 2) impõe regra restritiva à licitação, à medida que impõe à empresa que contribui em campanhas, hipotéticas vedações à participação em licitações; 3) burocratiza ainda mais o já emperrado processo licitatório.

Ressalte-se ainda que, por conta do princípio da especialização, quando houver divergência entre normas de mesma hierarquia — e há, porque se admitida a interpretação que vem sendo dada à Lei nº 9.504/97 criaria regra restritiva à licitação e, portanto, contrariaria a Lei nº 8.666/93 — adotar-se-á a legislação específica, no caso, a Lei nº 8.666/93, restando absoluta a supremacia da Lei de Licitações sobre a Lei nº 9.504. Destarte, não se aplicaria o artigo 81 como exigência de participação nas licitações.

Outro ponto a ser frisado é o fato de que existem apenas dois motivos para que as empresas contribuam com grandes somas em campanhas eleitorais: a) por puro idealismo; ou b) por pretenderem algum benefício em troca da contribuição eleitoral.

Se, supostamente, ficarem impedidas de participar de licitações, por força do citado artigo 81, deixarão de contribuir oficialmente e, sem dúvida, contribuirão de forma não oficial. Dessa forma, a contribuição às campanhas eleitorais não deixará de existir, mas simplesmente dará lugar às contribuições não oficiais como mais uma forma de burla à legislação.

Seria mesmo muita inocência acreditar que a empresa que con-



tribuiu com mais de 2% de seu faturamento bruto anual não tenha nenhum interesse ou não pretenda recuperar seu investimento em contratos com o poder público ou beneficiando-se de alguma forma em virtude da força política advinda da eleição.

Pois bem, a regra nova surgida em alguns órgãos da administração pública em face da interpretação do artigo 81 da Lei nº 9.504/97 — de exigir a certidão da Justiça eleitoral para participar de licitações — não deve prosperar, pelo simples fato de que não cabe às comissões de licitações ou aos pregoeiros (na

nova modalidade licitatória denominada pregão) a tarefa de fiscalizar mais este tipo de atividade. Se houver proibição imposta à empresa que contribuiu com mais de 2% do seu faturamento bruto anual, esta vedação deve vir da Justiça eleitoral, impedindo esta empresa de contratar com o poder público ou ingressar em certames licitatórios, sob pena de aplicação das sanções legais.

Quero crer que às comissões de licitações deveria caber tão somente a busca à proposta mais vantajosa ao poder público e, ainda, de averiguar o cumprimento

às exigências constitucionais, quais sejam, do pagamento da seguridade social e as exigências técnicas e econômicas do licitante indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações contratuais. Quanto mais documentos forem exigidos no certame, às vezes dispensáveis e desnecessários para a obtenção da proposta mais vantajosa, maior será a dificuldade às empresas de participar de licitações, e só quem perde com isso é o interesse público.

Ariosto Mila Peixoto é advogado especializado na área de licitações e contratos administrativos